

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, DENOMINADO “SOS EDUCAÇÃO”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no Estado de Alagoas, medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os Profissionais da Educação do Estado de Alagoas, denominado “SOS Educação”.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, bedés, bibliotecários, secretários e demais trabalhadores que atuem em instituições de ensino, públicas ou privadas, inclusive nas atividades de apoio pedagógico e administrativo, desde que mantenham contato direto com os alunos.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se violência contra os profissionais da educação qualquer ato resultante do exercício de sua atividade que, de forma direta, lhes cause morte, lesão corporal ou prejuízo patrimonial.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, como forma de violência a ameaça à integridade física ou ao patrimônio.

Art. 3º São deveres dos alunos:

I - Tratar com respeito e dignidade todos os membros da comunidade escolar, incluindo colegas, professores e funcionários;

II - Cuidar do material escolar, do ambiente da sala de aula e de toda a escola, evitando depredações e sujeira;

III - Manter postura respeitosa e atenta em sala de aula, respeitando a autoridade dos profissionais da educação;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

IV - Seguir as regras, regulamentos e códigos de conduta da instituição de ensino, com o intuito de garantir a ordem;

§ 1º Comprovado ato de violência contra o profissional da educação que cause dano material, físico ou moral, ou ameaça à integridade física ou ao patrimônio, o aluno estará sujeito às penalidades estabelecidas pela instituição de ensino e pela legislação pertinente.

§ 2º Em caso de reincidência ou quando a violência resultar em lesão ou ameaça grave, a instituição de ensino deverá comunicar imediatamente os responsáveis legais do adolescente e encaminhá-lo à autoridade judiciária competente, para que sejam adotadas as providências cabíveis e aplicadas as medidas socioeducativas previstas.

**CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO VIOLENTO OU
AMEAÇADO**

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra os profissionais da educação, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, deverá adotar imediatamente, as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;

II - encaminhará o profissional da educação agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III - acompanhará, se necessário, o profissional da educação agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;

IV - comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar e informar o Ministério Público;

V - comunicará oficialmente, por escrito, à Superintendência Regional de Ensino, nos casos das escolas públicas, a agressão ou a ameaça ocorrida;

VI - informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos nesta lei;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

VII - afastamento provisório da profissional da educação agredido;

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá disponibilizar ao profissional da educação agredido, canais de denúncia no âmbito da Secretaria de Educação.

Art. 5º A chefia imediata do profissional da educação agredido adotará as seguintes providências em até trinta e seis horas após a agressão:

I - procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do profissional da educação agredido;

II – Dará ciência à equipe multidisciplinar da Superintendência Regional de Ensino, nos casos da rede pública, para que seja promovido o acompanhamento da vítima no ambiente escolar; e, no caso da rede privada, assegurará que tal acompanhamento seja devidamente garantido pela própria instituição de ensino;

III - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar;

Parágrafo único. O gestor escolar poderá, ainda, encaminhar proposta aos órgãos jurisdicionais competentes para que o agressor e, se necessário, seus pais ou responsável legal, sejam incluídos em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme previsto nos incisos II e IV do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Em situações de iminente risco de violência, a chefia imediata deverá adotar as medidas necessárias para garantir a integridade física do profissional da educação, incluindo, entre outras providências, o acionamento imediato da Policia Militar.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I - Da Responsabilização do Autor e de seus Pais ou Responsáveis

Art. 7º Nos casos em que o agressor for menor de dezoito anos, aplicam-se as disposições desta Lei e, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal) para os maiores de 18 anos, pais ou responsáveis, no que couber.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Art. 8º Comprovado ameaça ou ato de violência no ambiente escolar que resulte em dano material, moral ou estético, os pais ou responsáveis legais do autor do ato, caso este seja menor de idade, responderão solidariamente com ele.

§1º A omissão dos pais ou responsáveis legais no exercício do poder familiar ensejará responsabilização nos termos do art. 249 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§2º O autor ou responsável legal do autor de violência contra o profissional da educação deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil e penal.

Seção II - Da Responsabilização do Gestor

Art. 9º. A responsabilização administrativa, civil e penal dos gestores de escolas públicas por omissão, além do previsto nesta Lei, será conduzida conforme os termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino deverão instituir mecanismos internos para a mediação e resolução de conflitos entre professores e alunos, bem como manter equipe de atendimento multidisciplinar composta por profissionais das áreas psicossocial e da saúde, com a finalidade de prestar assistência adequada a ambos.

Art. 11. A autoridade judiciária responsável poderá aplicar advertência ou multa ao estabelecimento de ensino que não tiver atuado de forma adequada na mediação de conflitos entre professores e alunos, considerando a gravidade do caso.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____2025

Nobres Pares, em razão do exercício de sua função, os professores estão frequentemente expostos a episódios de violência nas instituições de ensino, praticados por alunos, seus pais ou responsáveis, e até mesmo por terceiros. Muitas dessas agressões decorrem de frustrações com notas baixas, reações à autoridade exercida pelo docente na tentativa de manter a ordem em sala de aula ou, ainda, de atitudes impulsivas e rebeldes próprias da juventude.

Em Alagoas vários são episódios em que professores foram agredidos e ameaçados por alunos e familiares, inclusive com o emprego de armas¹.

Diante dessa situação de vulnerabilidade, torna-se imprescindível a criação de mecanismos legais que garantam atendimento adequado e proteção efetiva a esses profissionais.

A carência de conscientização sobre a relevância da educação e sobre o papel desempenhado por seus principais protagonistas — professores e alunos — é fator decisivo para o surgimento da violência escolar, superando, inclusive, a alegada impunidade que alguns atribuem ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Importa reconhecer que as deficiências do sistema de medidas socioeducativas decorrem, em grande parte, da forma inadequada com que são aplicadas, e não de sua formulação legal.

A violência praticada por alguns alunos evidencia a falta de compreensão acerca da função da escola, do papel do professor e da importância da educação em suas vidas. Tal cenário, em parte, também reflete a falha da instituição escolar em integrar o aluno como sujeito ativo, responsável e interessado no processo educativo.

Dessa forma, a construção de um ambiente escolar saudável e voltado para a formação cidadã requer o envolvimento consciente e solidário de professores, alunos, famílias e da comunidade em geral.

¹ <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/05/24/video-mostra-agressao-a-funcionarios-de-escola-publica-em-rio-largo-al.ghtml>.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

A esse propósito, a Constituição Federal (CF/88) permite que os Estados legislem concorrentemente sobre educação, saúde, segurança pública e proteção ao trabalho (art. 24, IX e XII). Exatamente, o caso da presente proposta legislativa que visa:

- Proteger trabalhadores da educação pública estadual (servidores do Estado);
- Promover segurança no ambiente escolar;
- Estabelecer protocolos de atendimento e encaminhamento em casos de agressão ou ameaça.

Diante do exposto, ao apresentar este Projeto de Lei, com as suas justificativas, conclamo ilustres pares, para que apoiem o Projeto de Lei, considerando a importância da presente proposição, ao tempo em que reitero votos de estima e consideração.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE
____ DE 2025.


FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL